

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.335/11/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000166910-90
Impugnação: 40.010128495-02
Impugnante: Magotteaux Brasil Limitada
IE: 186153082.00-92
Proc. S. Passivo: Marcelo Braga Rios/Outro(s)
Origem: DFT/Comercio Exterior/B.Hte

EMENTA

ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO. Imputação fiscal de utilização indevida da isenção prevista no item 119 do Anexo I do RICMS/02. Infração não caracterizada, uma vez que as bolas de aço forjadas e fundidas, comercializadas pela Impugnante, foram destinadas a empresa exportadora de minério. Exigências fiscais canceladas.

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA. Imputação fiscal de utilização indevida da redução da base de cálculo prevista no item 58 do Anexo IV do RICMS/02. Infração não caracterizada, uma vez que as bolas de aço forjadas e fundidas, comercializadas pela Impugnante, foram destinadas a empresa exportadora de minério. Exigências fiscais canceladas.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro de 2005 a julho de 2010, em função da suposta prática das seguintes irregularidades:

1. utilização indevida da isenção prevista no item 119 do Anexo I do RICMS/02, nas saídas de bolas de aço forjadas e fundidas, classificadas no Código nº 7325.91.00 ou 7326.11.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), tendo como destinatária empresa mineira não exportadora de minério;

2. utilização indevida da redução de base de cálculo prevista no item 58 do Anexo IV do RICMS/02 (isenção parcial), nas saídas de bolas de aço forjadas e fundidas, classificadas no Código nº 7325.91.00 ou 7326.11.00 da NCM, tendo como destinatária empresa mineira não exportadora de minério.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS apurado pelo Fisco, após a descaracterização dos benefícios fiscais supracitados, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada, sendo esta capituladas, respectivamente, nos arts. 56, II e 55, VII da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 589/603, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 721/729.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 733/740, opina pela improcedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Por meio da análise das Notas Fiscais acostadas às fls. 48/562, verifica-se que a Impugnante revendeu produto de sua fabricação à “Samarco Mineração S.A.”, cujo **estabelecimento** encontra-se sediado em Mariana (MG), fazendo constar nos referidos documentos fiscais as seguintes informações:

NOTAS FISCAIS AUTUADAS						Destinatário		
Período de Emissão	Fl. Autos	Numeração	Produto Comercializado	NCM	Informações Complementares	Razão Social	CNPJ	Localização
10/01/2005 a 30/06/2008	48/381	Indicada no quadro de fls. 18/35	Bolas Duromax	7325.91.00	ICMS Isento Conforme Item 119 Parte I do Anexo I do Decreto 43.080/2002	Samarco Mineração S.A.	16.628.281/0003-23	Mariana (MG)
24/07/2008 a 22/07/2010	382/562	Indicada no quadro de fls. 37/46	Bolas Duromax	7325.91.00	Redução da Base de Cálculo Conforme Item 58 da Parte I do Anexo IV do RICMS			

Observação:
Nas notas fiscais estão indicados, também, números de atos concessórios de DRAWBACK da SAMARCO MINERAÇÃO

Portanto, no período de janeiro de 2005 a junho de 2008, a Impugnante, conforme afirmado alhures, promoveu saídas do produto acima indicado, com destino ao estabelecimento da “Samarco Mineração S.A.”, sediado em Mariana (MG), ao abrigo da isenção prevista no item 119 do Anexo I do RICMS/02, enquanto que no período de julho de 2008 a julho de 2010 a mesma operação foi efetuada com o benefício de redução da base de cálculo (isenção parcial), nos termos do item 58 do Anexo IV do mesmo diploma legal.

Ocorre, entretanto, que o Fisco descaracterizou os benefícios fiscais utilizados pela Impugnante, por entender que a “*empresa destinatária não é exportadora de minério*”, ou seja, não teria sido cumprida condição essencial para fruição dos benefícios em apreço.

Na realidade, o fundamento para descaracterizar os benefícios foi o fato de que o **estabelecimento** destinatário não é exportador de minério, e não a empresa como

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

um todo, conclusão facilmente obtida através da análise dos seguintes argumentos contidos na manifestação fiscal, *in verbis*:

“[...] A autuação versa sobre descaracterização da isenção, total e parcial, relativa às operações de venda, de Bolas de Aço, efetuadas pela impugnante com destino à empresa Samarco Mineração S.A - CNPJ: 16.628281/0003-23, localizada na Mina do Germano em Mariana/MG...

[...]

... é importante deixar claro que o destinatário das citadas Notas Fiscais não é exportador de minério, conforme está comprovado através das telas do SISCOMEX, referentes a todas as exportações efetuadas pela referida empresa destinatária, no período de Janeiro de 2005 a Julho de 2010.

Em vista disso, não cabe aqui a interpretação dada pelo impugnante de que a legislação estipula a EMPRESA exportadora, e não estabelecimento exportador... Com referência a estas alegações, lembramos que o ICMS rege-se pelo Princípio da Autonomia dos estabelecimentos, o que significa que cada estabelecimento do mesmo contribuinte é autônomo, no tocante ao cumprimento das obrigações principal e acessória do imposto...

Sobre o princípio da autonomia dos estabelecimentos, dispõe a Lei 6763/75:

[...]

O cliente da impugnante é a empresa Samarco Mineração S.A CNPJ: 16.628281/0003-23, localizada na Mina do Germano em Mariana/MG, que já foi autuada várias vezes pela fiscalização do Estado de Minas Gerais, justamente por não efetuar operações de exportação de minério e tentar usufruir de benefícios referentes a empresas exportadoras, sem que a mesma pratique tais operações, podemos citar alguns acórdãos:

[...]”

Registre-se que a Fiscalização menciona, por diversas vezes, o **estabelecimento** da Samarco Mineração S.A., CNPJ nº 16.628.281/0003-23, sediado em Mariana (MG), ao invés de citar a empresa como um todo, envolvendo todos os seus estabelecimentos.

Os documentos capazes de comprovar a não exportação de minério, no período objeto da autuação, também se referem ao estabelecimento de Mariana (MG), CNPJ nº. 16.628.281/0003-23, conforme demonstram as Telas do Sistema Integrado de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Comércio Exterior (SISCOMEX) acostados às fls. 564/583 (Anexo IV do Auto de Infração).

Após a descrição fática, cabe destacar que as condições impostas pela legislação para fruição dos benefícios fiscais ora em discussão são as seguintes (*benefícios autorizados pelo Convênio ICMS 33/01*):

ISENÇÃO - ANEXO I - RICMS/02		
ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ:
119	Saída, em operação interna e interestadual, de bolas de aço forjadas e fundidas, classificada nos códigos 7325.91.00 ou 7326.11.00 da NBM/SH (com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), promovida por estabelecimento industrial com destino a empresa exportadora de minério, desde que esta seja beneficiária de ato concessório, expedido pela SECEX, que autorize a importação das citadas bolas de aço pelo regime de <i>drawback</i> .	30/6/2008
119.1	Para fruição da isenção, o estabelecimento industrial deverá: a - enviar, à Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito, cópia do contrato de fornecimento à empresa exportadora, no qual deverá constar o número do ato concessório de <i>drawback</i> vigente na data da saída da mercadoria; b - emitir nota fiscal de venda, fazendo constar o número do contrato ou do pedido de fornecimento e o número do ato concessório de <i>drawback</i> de que trata a alínea anterior.	

REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - ANEXO IV - RICMS/02						
ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA
			18%	12%	7%	
58	Saída, em operação interna e interestadual, de bolas de aço forjadas e fundidas, classificadas no código 7325.91.00 ou 7326.11.00 da NBM/SH, promovida por estabelecimento industrial com destino a empresa exportadora de minério beneficiária de ato concessório expedido pela SECEX, que autorize a importação das mesmas mercadorias pelo regime de <i>drawback</i> .	60	0,072	0,048	0,03	01/07/2008 a 31/12/2012
58.1	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução de base de cálculo prevista neste item.					
58.2	Para fruição do benefício, o estabelecimento industrial deverá: a) enviar, à Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito, cópia do contrato de fornecimento à empresa exportadora, no qual deverá constar o número do ato concessório de <i>drawback</i> vigente na data da saída da mercadoria; b) emitir nota fiscal de venda, fazendo constar o número do contrato ou do pedido de fornecimento e o número do ato concessório de <i>drawback</i> de que trata a alínea anterior.					

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que as condições estabelecidas nos subitens 119.1 e 58.2 dos Anexos I e IV do RICMS/02, respectivamente, foram observadas pela Impugnante não sendo, portanto, objeto de controvérsia.

Assim sendo, no caso *sub examine*, resta analisar o cumprimento dos seguintes requisitos:

1. se as operações se referem a saídas de bolas de aço forjadas e fundidas, códigos 7325.91.00 ou 7326.11.00;
2. se essas operações são promovidas por estabelecimento industrial;
3. se os produtos são destinados a EMPRESA exportadora de minério, beneficiária de ato concessório expedido pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), que autorize a importação de “bolas de aço” pelo regime de *drawback*.

Pela análise dos autos, depreende-se que os produtos comercializados pela Impugnante têm a classificação fiscal NCM de Código nº 7325.91.00.

Imperioso ressaltar ainda, que a Impugnante é um estabelecimento industrial e tem por atividade a fabricação de corpos moedores (bolas de aço forjadas e fundidas), destinadas à moagem de minério, afirmação esta também não contraditada nos autos.

Conclui-se, pois, que foram atendidos os requisitos nºs “1” e “2” supramencionados.

Em relação ao cumprimento do item “3”, cabe lembrar, inicialmente, que o Código Tributário Nacional (CTN), por meio do seu art. 111, II, impõe a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Veja-se:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

[...]

II - outorga de isenção.

Diante da literalidade legalmente exigida, reconhecida pelo próprio Fisco, não há outra conclusão senão a defendida pela Impugnante, pois a legislação é clara e inequívoca ao estipular EMPRESA exportadora, e não estabelecimento exportador.

Como bem salienta a Impugnante, citando Fábio Ulhoa Coelho (Curso de Direito Comercial, Vol.1, pag.99, Editora Saraiva, 12a edição), “*o estabelecimento empresarial não pode ser confundido com a sociedade empresária (sujeito de direito), nem com a empresa (atividade econômica)*”.

A despeito da autonomia dos estabelecimentos no âmbito estadual, a legislação específica foi bastante clara ao fazer referência à empresa exportadora (compreendido, portanto, todos os seus estabelecimentos), e não a estabelecimento exportador, como destinatário das vendas promovidas pela Impugnante.

Isso não significa ofensa ao princípio da autonomia dos estabelecimentos, pois a existência de comando legal (art. 111 do CTN) determinando a interpretação literal da legislação não permite conclusão mais restritiva para fruição dos referidos benefícios fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vê-se, pois, que o termo “*empresa exportadora de minério, beneficiária de ato concessório expedido pela SECEX, que autorize a importação das mesmas mercadorias pelo regime de drawback*”, citado nos itens 119 e 58 dos Anexos I e IV do RICMS/MG, respectivamente, não pode ter outro significado senão a EMPRESA como um todo, não podendo ser confundido com expressões do tipo “estabelecimento destinatário exportador”.

Assim, ainda que a exportação seja realizada por outro estabelecimento que não aquele que recebeu as mercadorias, estarão preenchidos os requisitos legais, haja vista que a exigência consubstancia-se em vender para EMPRESA exportadora.

A título de complementação, imperioso trazer a baila o art. 71 da Portaria SECEX n° 25, de 27 de novembro de 2008, que estipula expressamente que o regime de *drawback* concedido a uma empresa abrange todos os seus estabelecimentos, *in verbis*:

Art. 71. Além da beneficiária do regime de drawback, poderão operar sob um único ato concessório de drawback os demais estabelecimentos da empresa.

Imperioso destacar, ainda, que este Conselheiro, no Acórdão n° 3.522/10/CE, ao analisar situação semelhante, foi enfático ao reconhecer que o ato concessório de *drawback* abrange a totalidade dos estabelecimentos de uma empresa:

COM EFEITO, DISPÕE A NORMA FEDERAL QUE O ATO CONCESSÓRIO DEFERIDO A UM ESTABELECIMENTO AUTORIZA ÀS DEMAIS UNIDADES DO MESMO CONTRIBUINTE A DELE FAZER USO, CONFORME PREVISTO NO ART. 19 DA PORTARIA Nº 11, DE 25/08/04, DA SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DE DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, QUE ASSIM PRESCREVE:

ART. 19. ALÉM DA BENEFICIÁRIA DO REGIME, PODERÃO REALIZAR IMPORTAÇÃO E/OU EXPORTAÇÃO, AO AMPARO DE UM ÚNICO ATO CONCESSÓRIO DE DRAWBACK, OS DEMAIS ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA.

POR ESTE PRISMA, PORTANTO, O LANÇAMENTO SERIA IMPROCEDENTE, POIS NÃO HÁ NA LEGISLAÇÃO MINEIRA NENHUM TRATAMENTO DIFERENTE PARA A MATÉRIA, CABENDO, NESTE CASO, EM SE TRATANDO DE CONCESSÃO DE ATOS, DE APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

Apesar de, ao final, o Acórdão supramencionado ter sido desfavorável à Contribuinte, verifica-se que os fundamentos legais que levaram à manutenção do crédito tributário no bojo da decisão aventada, são substancialmente diferentes das normas que regem o presente feito.

No Acórdão n° 3.522/10/CE, discutiu-se, num segundo plano, se a isenção na exportação permaneceria caso o produto a ser exportado fosse importado por um estabelecimento, localizado em Minas Gerais, mas somente viesse a ser efetivamente exportado por outro estabelecimento da mesma empresa, situado em outra Unidade da Federação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esta dúvida existiu porque o dispositivo aplicável ao importador/exportador (isenção de ICMS para operações realizadas sob o regime de drawback), qual seja, o item 64.2, Anexo I do RICMS/02 utiliza a expressão “importador”.

Entretanto, a situação ora em análise é completamente diversa, haja vista que o Convênio ICMS nº 33/01, o item 119 do Anexo I do RICMS/02 e o item 58 do Anexo IV do mesmo regulamento, são claros ao conceder o benefício fiscal (isenção/redução da base de cálculo) nas vendas para EMPRESA exportadora.

Ademais, verifica-se que a Fiscalização, em setembro de 2003, autou a Impugnante (PTA/AI 01.000143229.25) e estornou proporcionalmente os créditos de matérias-primas utilizadas na fabricação de “bolas de aço” cujas saídas destinadas às empresas Samarco Mineração e Vale do Rio Doce estavam amparadas pela isenção prevista no mesmo item 119, Anexo I, RICMS/02.

Diante disso e considerando-se que inexistiu qualquer acusação de que a EMPRESA não seja exportadora de minério ou que não seja beneficiária de ato concessório expedido pela SECEX, que a autorize a importar as “bolas de aço” adquiridas da Impugnante, pelo regime de *drawback*, imperioso concluir que a Impugnante agiu dentro dos ditames legais, sendo legítima a fruição dos benefícios fiscais descaracterizados pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Braga Rios e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Soraia Brito de Queiroz Gonçalves. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Alberto Ursini Nascimento (Revisor), Antônio César Ribeiro e Danilo Vilela Prado.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2011.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente / Relator**

MHG/cam